



O comportamento perturbador de um passageiro aéreo pode constituir uma «circunstância extraordinária» suscetível de eximir a transportadora da sua obrigação de indemnização por cancelamento ou atraso considerável do voo em causa ou do voo seguinte operado pela própria com recurso à mesma aeronave

A transportadora aérea deve, no entanto, a título das medidas razoáveis que tem de adotar para se eximir da sua obrigação de indemnização, assegurar o reencaminhamento dos passageiros na primeira oportunidade, através de outros voos diretos ou indiretos eventualmente operados por outras transportadoras aéreas

No Acórdão Transportes Aéreos Portugueses (C-74/19), proferido em 11 de junho de 2020, o Tribunal de Justiça precisou os conceitos de «circunstâncias extraordinárias» e de «medidas razoáveis» na aceção do Regulamento n.º 261/2004¹ (a seguir «Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos»). Assim, declarou que, em certas condições, o comportamento perturbador de um passageiro que ocasione um desvio da aeronave, na origem do atraso do voo, constitui uma «circunstância extraordinária» e que uma transportadora aérea operadora pode invocar essa «circunstância extraordinária» que não afetou o voo cancelado ou atrasado, mas um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave. O Tribunal de Justiça considerou igualmente que o reencaminhamento de um passageiro pela transportadora aérea com recurso ao voo seguinte operado pela própria e levando a que esse passageiro chegue no dia seguinte ao inicialmente previsto só constitui uma «medida razoável» que exime essa transportadora da sua obrigação de indemnização se forem preenchidos certos requisitos.

O litígio no processo principal opõe um passageiro à transportadora aérea Transportes Aéreos Portugueses (TAP), a respeito da recusa desta última de indemnizar esse passageiro cujo voo de ligação sofreu um atraso considerável à chegada ao seu destino final. A transportadora aérea recusou pagar a indemnização pedida com o fundamento de que o atraso do voo em causa tinha origem no comportamento perturbador de um passageiro ocorrido num voo anterior, operado com recurso à mesma aeronave, que ocasionou um desvio da aeronave e que essa circunstância devia ser qualificada de «extraordinária» na aceção do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos², eximindo-a da sua obrigação de indemnização prevista nesse mesmo regulamento³.

O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (Portugal), chamado a pronunciar-se sobre o processo, tinha dúvidas sobre a qualificação jurídica da circunstância na origem desse atraso, sobre a questão de saber se uma transportadora aérea pode invocar essa circunstância quando a mesma afete a aeronave que realizou o voo em causa, mas num voo anterior a este último, bem como sobre o caráter razoável das medidas mobilizadas por esta transportadora.

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

² Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004.

³ Artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que a transportadora aérea não é obrigada a indemnizar os passageiros se puder provar que o cancelamento ou o atraso do voo igual ou superior a três horas à chegada se ficou a dever a «circunstâncias extraordinárias» que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis e, em caso de ocorrência dessas circunstâncias, que adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos humanos, materiais e financeiros de que dispunha a fim de evitar que esta levasse ao cancelamento ou ao atraso considerável do voo em causa, sem que lhe possam ser impostos sacrifícios insuportáveis face às capacidades da sua empresa.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recordou que podem ser qualificados de «**circunstâncias extraordinárias**», na aceção do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos, os eventos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e escapam ao controlo efetivo desta, sendo estes dois requisitos cumulativos. Essas circunstâncias **podem sobrevir, em especial, em caso de riscos de segurança.**

Após ter salientado que **o comportamento perturbador de um passageiro que ocasione um desvio da aeronave põe efetivamente em causa a segurança do voo em questão**, o Tribunal de Justiça considerou, por um lado, que **o comportamento em causa não é inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea.** Por outro lado, **esse comportamento não é, em princípio, controlável por esta**, uma vez que, primeiro, o comportamento de um passageiro e as suas reações aos pedidos da tripulação não são previsíveis e, segundo, a bordo de uma aeronave, o comandante e a tripulação apenas dispõem de recursos limitados para controlar esse comportamento.

Todavia, o Tribunal de Justiça precisou que **não se pode** considerar que o comportamento em causa escape ao controlo efetivo da transportadora aérea operadora em questão e, por conseguinte, **qualificar esse comportamento de «circunstância extraordinária», se se constatar que a transportadora contribuiu para a ocorrência do comportamento ou se esta o tivesse podido antecipar e tomar as medidas adequadas num momento em que o podia ter feito sem consequências importantes para a realização do voo em causa**, baseando-se em sinais precursores do referido comportamento. Pode ser esse o caso, designadamente, se a transportadora aérea procedeu ao embarque de um passageiro que revelava, já antes ou mesmo durante o embarque, um comportamento perturbado.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisou que **uma transportadora aérea**, para se eximir da sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável ou cancelamento de um voo, **deve poder invocar uma «circunstância extraordinária» que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista um nexo de causalidade direta entre a ocorrência dessa circunstância que afetou um voo anterior e o atraso ou cancelamento de um voo posterior**, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar à luz dos elementos de facto à sua disposição e tendo em conta, designadamente, as modalidades de operação da aeronave em causa.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça considerou que, **no caso de ocorrer uma «circunstância extraordinária», a transportadora aérea** que pretenda eximir-se da sua obrigação de indemnização dos passageiros **deve mobilizar todos os recursos à sua disposição para assegurar um reencaminhamento razoável, satisfatório e na primeira oportunidade, entre os quais se inclui a procura de outros voos diretos ou indiretos eventualmente operados por outras transportadoras aéreas que sejam ou não membros da mesma aliança aérea e com chegada num horário menos tardio que o voo seguinte da transportadora aérea em causa.**

Consequentemente, **não se pode considerar que a transportadora aérea tenha mobilizado todos os recursos de que dispunha ao limitar-se a oferecer ao passageiro em causa o reencaminhamento para o seu destino final no voo subsequente operado pela própria e com chegada ao destino no dia seguinte ao inicialmente previsto para a sua chegada, exceto se não existisse nenhum lugar disponível noutra voo direto ou indireto que**

permitisse a esse passageiro chegar ao seu destino final a uma hora menos tardia do que o voo seguinte da transportadora aérea em causa ou se a realização desse reencaminhamento constituísse para esta transportadora aérea um sacrifício insuportável face às capacidades da sua empresa no momento relevante.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667